



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA
Cargo:	Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÕES.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA**, Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, desde 22 de maio de 2023.
2. Pretensão de, durante o exercício do cargo de Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES, aceitar o convite para o cargo de Presidente do Comitê de Sustentabilidade na Ambipar Participações e Empreendimentos S/A. **Apresenta convite formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013. **Aplicação de importantes medidas de mitigação de risco que deverão ser cumpridas pela consulente, tais como: (i) assinar termo de compromisso para que se abster de votar em questões ou matérias referentes às empresas do Grupo Ambipar a fim de se evitar conflito de interesses entre BNDES e o Grupo Ambipar; (ii) abster-se de atuar, no âmbito do BNDES, em processos e assuntos que possam ser do interesse do Grupo Ambipar; (iii) compromete-se a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre o Grupo Ambipar e o BNDES; (iv) compromete-se a não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Dever de zelar para que o exercício das atividades privadas não ocorram em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
6. Aposentada do cargo de Analista Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.
7. **Decisão definitiva.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA** (DOC nº 6125289), Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento

Econômico e Social - BNDES, desde 23 de janeiro de 2023, recebida pela Comissão de Ética Pública - CEP - em 30 de setembro de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. A consulente informa que é servidora aposentada do cargo de Analista Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, conforme consta do item 9 do Formulário de Consulta.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público estão disciplinadas no [Estatuto Social do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDES](#) e no [Regimento Interno](#) do Conselho de Administração dessa empresa.

5. A consulente descreve no item 13 do Formulário de consulta que sua principal atribuição no exercício do cargo público é exercer a função de conselheira: "Conselheira do CA do BNDES".

6. A consulente **considera não ter acesso** a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "Não tenho acesso ao processo de tomada de decisão da Diretoria do BNDES. Como conselheira, atuo no cumprimento do Regimento do Conselho de Administração".

7. A consulente descreve que no cargo de Presidente do Comitê de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S/A terá como atribuição coordenar a visão de sustentabilidade do Grupo Ambipar, conforme subitem 17.1 do Formulário de Consulta, abaixo transcrito:

17.1. Qualificação e dados adicionais da proposta recebida:

- Empresa ou Empregador: Ambipar Participações e Empreendimentos S/A

- Cargo ou Emprego: Presidente do Comitê de Sustentabilidade

- Atividades: Coordenar a visão de sustentabilidade do Grupo Ambipar.

-Número semanal de horas a ser despendido com a atividade profissional privada: 10 horas/mês

- Forma como a atividade se realizará (se for o caso), indicando se é contrato por tempo indeterminado, contrato temporário, projeto ou consultoria durante período pré-determinado etc.: a definir os termos da prestação do serviço em forma de contrato por 3 (três) anos.

- Valor da remuneração da atividade profissional privada: não acordada

- A proposta foi por escrito? (X) SIM () NÃO

- Em caso afirmativo, anexar a proposta a este documento.

- Em caso negativo, informar características da proposta (se ocorrida por contato telefônico, e-mail, mensagem de celular, carta formal ou pessoalmente):

- Caso existam carta formal da entidade privada, minuta de contrato ou outros documentos pertinentes, solicita-se que sejam anexados eletronicamente ao presente formulário.

Contato do Proponente: Telefone: [\[REDACTED\]](#) R. 5361 _____ E-mail:

[\[REDACTED\]](#)

Sítio eletrônico (se houver): <https://ambipar.com>

8. Em relação à pretensão, a consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses e informa que **não manteve relacionamento relevante** com a empresa proponente, em razão do exercício das funções, consoante assinalou nos itens 18 e 19, respectivamente, do Formulário de Consulta.

9. A consulente anexou aos autos o convite para Presidir o Conselho de Sustentabilidade Ambipar (DOC nº 6125290), cujo teor se transcreve a seguir:

"Cumprimentando-a cordialmente, Tércio Borlenghi Junior, CEO da Ambipar Participações e Empreendimentos SIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no

12.648.226/0001-24, tem a honra de convidá-la para Presidir o Comitê de Sustentabilidade do Grupo Ambipar.

A participação no mencionado conselho não configura qualquer conflito de interesse ou impedimento para sua atuação profissional em outros cargos em diferentes entidades, público ou privadas, conforme determinado nas disposições da Lei no 12.813, de 16 de maio de 2013 e na Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016."

10. Visando a instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, notifiquei a área competente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (DOC nº 6131349 e DOC nº 6131342), a fim de que fosse esclarecido, no prazo máximo de 10 dias úteis, se: a) a proponente - AMBIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A - CNPJ nº 12.648.266/000124, bem como suas coligadas Ambipar Environment e Ambipar Response - possuem ou já estabeleceram alguma relação de contrato, convênio, parceria, ou de negócios com o BNDES; b) na hipótese de haver relação de contrato, convênio, parceria, ou de negócios da proponente com o BNDES - esse Banco evidencia potencial conflito de interesses de a sua Conselheira Administrativa vir a aceitar e assumir a presidência da Ambipar; c) tendo em vista que o BNDES funciona como instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal, cujo objetivo é apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, o BNDES verifica potencial risco ou prejuízos ao interesse público e coletivo na pretensão apresentada pela consulente - qual seja, a possibilidade de ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Sustentabilidade Ambipar, durante o exercício do cargo de Conselheira Administrativa desse Banco.

11. Em resposta, o BNDES prestou os esclarecimentos, por meio do Ofício DIR9 nº 10/2024, assinado pelo Diretor de Compliance e Riscos do BNDES (DOC nº 6194994), encaminhado a esta Comissão de Ética em 29 de outubro de 2024, por meio de mensagem eletrônica (DOC nº 6194991), cujo teor transcreve-se a seguir:

"Em resposta ao Ofício nº 118/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, de 07/10/2024, o BNDES vem trazer esclarecimentos no que se refere à consulta formulada pela Conselheira de Administração do BNDES, BNDESPAR e Finame, a Sra. Izabella Mônica Vieira Teixeira, à Comissão de Ética Pública (CEP), a respeito de convite que recebeu para exercer o cargo de Presidente no Conselho de Sustentabilidade da Empresa Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.

Preliminarmente, cabe informar que em agosto de 2024 foi emitida Ficha de Background Check Extraordinária decorrente da consulta em referência, quando foram analisados aspectos relativos a vínculos do Grupo Ambipar com o BNDES, avaliação sobre as atribuições e poderes afins ao cargo pretendido e eventuais rebatimentos nos dispositivos do Código de Ética do BNDES.

No que se refere à existência de relacionamento do BNDES com o Grupo Ambipar, indicamos a existência de onze operações na modalidade indireta firmadas com empresas do referido grupo e, em perspectiva, uma garantia que poderá ser fornecida pela empresa Environmental ESG Participações S.A., que faz parte do grupo econômico da Ambipar, para empresa que não é do grupo da Ambipar - ou seja, não envolve a entidade em que a consulente pretende atuar.

Quanto à modalidade de apoio indireto do BNDES, cabe ressaltar que esse tipo de operação consiste no crédito concedido por meio de instituições financeiras credenciadas, em que cabe a estas realizar tanto a análise do financiamento, quanto executar as demais fases. Isto é, esse Agente Financeiro é quem negocia com o cliente as condições do financiamento, observando as normas definidas pelo BNDES. Desse modo, como o BNDES somente efetua avaliações automatizadas no tocante à concessão do crédito, o risco de conflitos de interesses é bastante reduzido nessas situações.

Considerando as atribuições previstas no Regimento Interno do Comitê de Sustentabilidade da Ambipar, cotejadas com os dispositivos que versam sobre mitigação de conflito de interesses no exercício de atividade paralela e de uso de informação privilegiada do Código de Ética do BNDES, não se identificou a possibilidade de influência na manutenção do relacionamento do BNDES com o grupo Ambipar decorrente da sua posição no Comitê de Sustentabilidade do Grupo Ambipar, dado que à Conselheira não seria conferido poderes de administração ou direção na Ambipar.

Ainda assim, com vistas a mitigar a presunção de uso de informação privilegiada em operações correntes ou futuras, o BNDES entende ser pertinente a recomendação à consulente de assinatura de

termo de compromisso para que esta se abstenha de votar em questões ou matérias referentes às empresas do Grupo Ambipar que possam gerar conflito de interesses com as Empresas do Sistema BNDES, além de eventuais orientações expedidas pela CEP sobre a matéria.

Dessa forma, não vislumbramos potencial risco ou prejuízos ao interesse público e coletivo na pretensão apresentada pela consulente de ser Presidente do Conselho de Sustentabilidade Ambipar durante o exercício do cargo de Conselheira Administrativa do BNDES, considerando o relacionamento existente entre o grupo Ambipar e o BNDES, desde que aplicados os mitigantes anteriormente mencionados."

12. A consulente, protocolou aos autos diversos pedidos de urgência (DOC nº 6127393), (DOC nº 6132607), (DOC nº 6132612), tendo vista ser para imediata contratação o convite recebido da empresa Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.
13. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

14. Preliminarmente, **insta informar que proferi decisão em regime de urgência**, mediante cognição sumária, com fundamento no inciso V do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **nos termos do Voto nº 172** (DOC nº 6195244) , **que ora submeto à ratificação deste Colegiado**, tendo em vista o prazo de aceitação do convite feito à consulente para exercer o cargo de Presidente do Comitê de Sustentabilidade na Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. ser de contratação imediata.

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - **de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

16. No tocante à atribuição, registro deliberação desta Comissão de Ética Pública, proferida no bojo da 238ª Reunião Ordinária do Colegiado, realizada em 26 de abril de 2022, objeto do processo nº **00191.000013/2021-11**, sob relatoria do Conselheiro Edson Leonardo Dalescio Sá Teles, pela qual foi superado o entendimento anterior do Colegiado, **e foi reconhecida a competência da CEP para apreciação de matérias relacionadas a conflito de interesses em face de Conselheiros de Administração de empresas estatais federais**, visto o enquadramento destes na equivalência prevista no art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, bem como nos termos do Código de Conduta da Alta Administração (CCAAF), conforme extrato da decisão abaixo transcrito:

[...] o Colegiado, por unanimidade, considerando os fatos relatados e todo o conjunto probatório colacionado, reconheceu a competência da Comissão de Ética Pública para analisar condutas dos Conselheiros de Administração, tanto no que tange às questões relativas ao conflito de interesses, quanto à aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal em razão de desvios éticos, com base no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração, e art. 2º, III, da Lei nº 12.813, de 2013, c/c o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 13.303, de 2016, e o art. 2º da Resolução CGPAR nº 10, de 2016 [...] (Grifou-se)

17. Nesses termos, considerando que a consulente exerce o cargo de Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, **empresa pública**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses **no exercício** de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócios com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - **exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

IV - **atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

18. Assim sendo, no exercício do cargo, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, incisos V da referida norma.

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, **compete à Comissão de Ética Pública**, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada**, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância;

19. Posto isso, esclareço, inicialmente, que, para que se configure o conflito de interesses no exercício do cargo, torna-se imperioso que, do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas, seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

20. Na espécie, a consulente pretende integrar o Comitê de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S/A, no cargo de Presidente deste Comitê, concomitantemente ao exercício do cargo de Conselheira do Conselho de Administração do BNDES, razão pela qual solicitou a este Colegiado avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses.

21. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, as atribuições da consulente como Membro Independente dos Conselhos de Administração dessa empresa, e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

22. Conforme se extrai do [Estatuto Social que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social](#), o BNDES é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, tem o seguinte objeto social e finalidade:

Art. 3º - O BNDES é o principal instrumento de execução da política de investimento do Governo Federal e tem por objetivo primordial apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País. (grifou-se)

Art. 4º - O BNDES exercerá suas atividades, visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo de apoio a empreendimentos de interesse nacional a cargo do setor público.

[...]

Art. 6º - O BNDES, diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, exercerá atividades bancárias e realizará operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, competindo-lhe, particularmente:

I - realizar operações de crédito, inclusive mediante a celebração de contratos de financiamento e aquisição ou desconto de títulos;

II - estruturação, coordenação, distribuição de títulos ou valores mobiliários por regime de melhores esforços ou garantia firme;

III - gestão de recursos de terceiros, inclusive por meio de fundos de natureza pública ou privada, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

IV - prestação de aval, fiança ou outras garantias em operações de crédito, podendo abranger inclusive riscos de variação cambial;

V - financiar, nos termos do artigo 239, §1º, da Constituição da República, programas de desenvolvimento econômico, com os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

VI - promover a aplicação de recursos vinculados ao Fundo da Marinha Mercante - FMM e a outros fundos de natureza pública ou privada instituídos por entidades da Administração Pública, na condição de administrador ou agente financeiro, em conformidade com as respectivas normas aplicáveis;

VII - financiar a exportação de produtos e de serviços, inclusive as despesas realizadas no exterior, associadas à exportação;

VIII - contratar operações, no País ou no exterior, com entidades estrangeiras ou internacionais, sendo lícita a aceitação da forma e das cláusulas usualmente adotadas nos contratos internacionais, inclusive o compromisso de arbitramento;

IX - financiar a aquisição de ativos e investimentos realizados no exterior por empresas de capital nacional, assim consideradas aquelas cujo controle efetivo pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas e residentes no território nacional ou a entidades de direito público interno, desde que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do País; X - efetuar aplicações não reembolsáveis em projetos:

a) de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, inclusive mediante doação de equipamentos técnicos ou científicos e de publicações técnicas a instituições que se dediquem à realização dos referidos projetos ou programas ou tenham dele recebido colaboração financeira com essa finalidade específica;

b) de caráter social, nas áreas de geração de emprego e renda, serviços urbanos, saúde, educação, esportes, justiça, alimentação, habitação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento regional e social, bem como de natureza cultural;

XI - contratar estudos técnicos e prestar apoio técnico e financeiro, inclusive não reembolsável, para a estruturação de projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social do País;

XII - prestar serviços de estruturação de projetos de desestatização relativos a ativos da União ou de outros entes e entidades da Administração Pública;

XIII - prestar serviços técnicos em projetos que promovam o desenvolvimento econômico e social em concessões, permissões, autorizações, Parcerias Público-Privadas e outras formas de parceria ou alienações de ativos; e

XIV - realizar, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capitais, em conformidade com as normas e diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O BNDES poderá destinar recursos para a constituição de fundos específicos que tenham por objetivo precípuo apoiar, em conformidade com o regulamento aprovado pela Diretoria Executiva, o desenvolvimento de iniciativas concernentes aos estudos, programas e projetos de que tratam os incisos X e XI do caput deste artigo, que serão constituídos de:

I - dotações consignadas no orçamento de aplicações do BNDES, correspondentes a até 10% (dezpor cento) do seu lucro líquido no ano anterior e limitadas a 1,5% (um e meio por cento) do seu patrimônio líquido deduzido o saldo de ajuste de avaliação patrimonial, proveniente de ganhos e perdas não realizados, apurados pela avaliação a mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos disponíveis para venda”; e

II - doações e transferências efetuadas ao BNDES para as finalidades previstas nos incisos X e XI do caput.

23. De acordo com o referido Estatuto Social, a administração do BNDES é exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva:

Art. 18 - O BNDES será administrado pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos pela legislação aplicável e pelo presente Estatuto Social.

Parágrafo único. Observadas as normas legais relativas à administração pública indireta, os administradores deverão orientar a execução das atividades do BNDES com observância dos princípios e das melhores práticas adotadas e formuladas por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa.

[...]

Art. 32 - O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada do BNDES e deve exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da empresa, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade e no meio ambiente e os deveres fiduciários de seus membros, em alinhamento ao disposto na Lei nº 13.303/2016.

24. Conforme disposto no seu [Regimento Interno](#), o Conselho de Administração do BNDES é constituído por 11 (onze) membros, todos eleitos pela Assembleia Geral, e terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, contados da data da investidura, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, e possui as seguintes competências:

4.1 Competências

4.1.1 Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências normativas, especialmente as previstas no artigo 142 da Lei nº 6.404/1976, bem como no artigo 18 da Lei nº 13.303/2016:

- I. avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o alinhamento estratégico, operacional e financeiro das participações do BNDES ao seu objeto social, devendo, a partir dessa avaliação, recomendar a sua manutenção, a transferência total ou parcial de suas atividades para outra estrutura da administração pública ou o desinvestimento da participação;
- II. aprovar anualmente e acompanhar o plano de negócios e a estratégia de longo prazo, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva do BNDES, promovendo anualmente uma análise de atendimento das metas e resultados de sua execução, devendo publicar suas conclusões no sítio eletrônico do BNDES e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, desde que não contenham informação consideradas de natureza estratégica, nos termos da lei;
- III. aprovar anualmente o Programa de Dispendios Globais e acompanhar a sua execução;
- IV. aprovar anualmente os orçamentos de investimentos e administrativos, inclusive de custeio, anuais e plurianuais;
- V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- VI. manifestar-se trimestralmente sobre as demonstrações financeiras, propondo a constituição de reservas, e sobre a destinação dos resultados, quando houver;
- VII. eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva do BNDES;

- VIII. aprovar e revisar periodicamente as Políticas do Sistema BNDES, especialmente de governança corporativa e estratégicas, inclusive de dividendos e participações societárias, conforme definido pela legislação ou em ato normativo emitido pelo Conselho de Administração;
- IX. aprovar o Código de Ética, Conduta e Integridade do BNDES e de suas subsidiárias, bem como aprovar e revisar periodicamente as políticas e o programa de integridade;
- X. manifestar-se previamente sobre pleitos de política de pessoal, salários, benefícios e vantagens empregados do Sistema BNDES a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;
- XI. aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não-vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração, devendo fazer recomendação de novos membros e seus respectivos perfis para o Ministro de Estado Supervisor, sempre relacionada aos resultados do processo de avaliação e às diretrizes da Política de Indicação;
- XII. aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria e dos demais comitês de assessoramento;
- XIII. autorizar a constituição, extinção, associação, fusão ou incorporação de empresas subsidiárias, para a realização de serviços auxiliares ou para a execução de empreendimentos cujos objetivos estejam compreendidos na área de atuação do BNDES;
- XIV. identificar a existência de ativos não de uso próprio do BNDES e avaliar a necessidade de desmantê-los, com base em relatório a ser elaborado anualmente pela área competente para avaliação de bens do BNDES, após manifestação da Diretoria Executiva, permitida a delegação;
- XV. realizar uma auto avaliação anual do desempenho do Colegiado, que deverá ser encaminhada ao Ministério Supervisor;
- XVI. manifestar-se previamente, com base em manifestação da Diretoria Executiva nos termos do item 3.3.1.7, sobre pleitos de patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar, a serem submetidos à deliberação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais;
- XVII. avaliar os Diretores Executivos e demais membros estatutários do BNDES, com exceção dos membros do Conselho Fiscal, individual e coletivamente, de forma anual, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei nº 13.303/2016, com o apoio metodológico e procedimental do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- XVIII. propor à Assembleia Geral a remuneração, e eventuais revisões, dos administradores e dos membros dos demais órgãos estatutários do BNDES;
- XIX. definir os assuntos e valores para alçada decisória do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Presidente e dos Diretores;
- XX. manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral;
- XXI. aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não admitindo a rubrica “assuntos gerais”;
- XXII. manifestar-se sobre o aumento do capital do BNDES, inclusive mediante incorporação de reservas de capital e lucros, a ser deliberado pela Assembleia Geral;
- XXIII. examinar, após manifestações da Diretoria Executiva, nos termos do item 3.3.1.7, e do Comitê de Auditoria, o relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão;
- XXIV. monitorar, no mínimo semestralmente, a execução das medidas corretivas aprovadas no âmbito do relatório anual consolidado sobre o custeio do benefício de assistência à saúde na modalidade autogestão de que trata o inciso anterior;
- XXV. manifestar-se sobre as peças que compõem a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;
- XXVI. apreciar os relatórios anuais de auditoria interna e as informações sobre os resultados da atuação do BNDES, bem como sobre os principais projetos por este apoiados;
- XXVII. aprovar e revisar, periodicamente, as políticas de gestão de riscos, determinando a implantação e supervisionando os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

- XXVIII. aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT) do BNDES e de suas subsidiárias;
- XXIX. atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de integridade e gestão de riscos amembros da Diretoria Executiva;
- XXX. nomear e destituir os superintendentes das áreas de integridade e gestão de riscos e o Corregedor, por proposta do Presidente do BNDES;
- XXXI. eleger e destituir os membros do Comitê de Auditoria, do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, do Comitê de Riscos e do Comitê de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática;
- XXXII. aprovar a nomeação e/ou destituição dos titulares do órgão de Auditoria Interna e da unidade de ouvidoria, por proposta do Presidente do BNDES, encaminhá-las à aprovação da Controladoria-Geral da União e, após a aprovação por este órgão, formalizá-las;
- XXXIII. deliberar sobre os casos omissos do Estatuto Social do BNDES, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976;
- XXXIV. opinar, quando solicitado pelo Ministro de Estado da Economia, sobre questões relevantes pertinentes ao desenvolvimento econômico e social do País e que mais diretamente se relacionem com a ação do BNDES;
- XXXV. aconselhar o Presidente do BNDES sobre as linhas gerais orientadoras da ação do Banco e promover, perante as principais instituições do setor econômico e social, a divulgação dos objetivos, programas e resultados da atuação do Banco;
- XXXVI. estabelecer a Política de Porta Vozes visando à eliminação do risco de contradição entre informações de diversas áreas do BNDES e as dos executivos desta Instituição;
- XXXVII. fixar a Política de Divulgação de Informações e a Política para Transações com Partes Relacionadas;
- XXXVIII. discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de ética;
- XXXIX. solicitar que a Área de Auditoria Interna proceda à verificação periódica das atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra o plano de benefícios do BNDES e de suas subsidiárias, abrangendo um ou mais temas dentre os seguintes: a) política de investimentos e sua gestão;
- b) processos de concessão de benefícios;
 - c) metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;
 - d) procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade; e) despesas administrativas;
 - f) estrutura de governança e de controles internos da entidade; e
 - g) recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.
- XL. encaminhar o relatório sobre a auditoria interna referida no inciso XXXIX, em até 30 (trinta) dias, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001;
- XLI. subscrever a carta anual com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
- XLII. apreciar o relatório semestral de gestão do patrocínio apresentado pela Diretoria Executiva sobre a entidade fechada de previdência complementar e seus planos de previdência, que deverá ser encaminhado, em até 30 (trinta) dias após a apreciação pelo Conselho de Administração, ao órgão responsável pela supervisão, coordenação e governança do BNDES, para conhecimento, e à PREVIC, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, com destaque para:
- a) a aderência dos cálculos atuariais;
 - b) a gestão dos investimentos;
 - c) a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;
 - d) o gerenciamento dos riscos; e
 - e) a efetividade dos controles internos.
- XLIII. convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132 da Lei nº 6.404/1976;

- XLIV. aprovar e fiscalizar o cumprimento, pela Diretoria Executiva do BNDES, do compromisso assumido nos termos do Estatuto Social do BNDES;
- XLV. autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;
- XLVI. aprovar a criação de comitês de assessoramento para apoiar as atividades do Conselho;
- XLVII. fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- XLVIII. monitorar, mediante o uso de suas prerrogativas de supervisão e fiscalização, incluindo a prerrogativa de solicitação de reportes à Diretoria Executiva, a remuneração de que trata o inciso XVIII deste item, inclusive a participação nos lucros e resultados, dentro dos limites aprovados pela Assembleia Geral;
- XLIX. avaliar, anualmente, o(a) Superintendente da Auditoria Interna, por meio da ferramenta de avaliação de desempenho instituída oficialmente no BNDES; L. aprovar e revisar a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC), com o auxílio do diretor responsável pela referida política e pelas ações com vistas à sua efetividade e do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;
- LI. assegurar a aderência do BNDES à PRSAC e às ações com vistas à sua efetividade;
- LII. assegurar a compatibilidade e a integração da PRSAC às demais políticas estabelecidas pelo BNDES;
- LIII. assegurar a correção tempestiva de deficiências relacionadas à PRSAC;
- LIV. estabelecer a organização e as atribuições do Comitê de responsabilidade social, ambiental e climática;
- LV. assegurar que a estrutura remuneratória adotada pelo BNDES não incentive comportamentos incompatíveis com a PRSAC;
- LVI. promover a disseminação interna da PRSAC e das ações com vistas à sua efetividade; e
- LVII. deliberar sobre a assunção de exposição que resulte em exposição total perante um mesmo cliente superior a 20% (vinte por cento) do Nível I do Patrimônio de Referência;

25. Na presente consulta, analisando as competências do Compete ao Conselho de Administração, é certo que a consultante exerce importantes funções como Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES.
26. Todavia, a lei a reger o sistema de incompatibilidades exige não somente que o cargo seja relevante e que a consultante pretenda trabalhar em área correlata. Há também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. É indispensável que se identifique, de forma inequívoca, a existência de prejuízo ao interesse coletivo.
27. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
28. O [Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES](#), fundado em 20 de junho de 1952, é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, sendo o principal instrumento do Governo Federal, único acionista, para financiamento de longo prazo e investimento nos diversos segmentos da economia brasileira. O Sistema BNDES é formado por três empresas: o BNDES e suas subsidiárias – a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), que atua no mercado de capitais, e a Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME), dedicada ao fomento da produção e da comercialização de máquinas e equipamentos. O BNDES atua em todo o território nacional, a partir do seu escritório no Rio de Janeiro (RJ), onde estão concentradas as suas atividades, de sua sede oficial em Brasília (DF), e de representações regionais em São Paulo (SP) e no Recife (PE).
29. Por outro lado, a respeito da proponente, de acordo com o [Estatuto Social da Empresa](#), a Ampar Participações e Empreendimentos S.A. tem por objeto social: (a) gestão de

participações societárias; (b) participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades que desempenhem atividades relacionadas a coleta, transporte, gestão e valorização de resíduos; manufatura reversa; prevenção, treinamento e atendimento emergencial a acidentes; transporte de cargas; produção e comercialização de produtos e (c) administração de bens próprios.

30. No sítio eletrônico da [Ambipar Group](#) verifica-se que se trata de uma companhia multinacional brasileira que atua em diversos segmentos para oferecer serviços e produtos voltados à gestão ambiental. A Companhia oferece serviços, por meio da Ambipar Environment e Ambipar Response.
31. A [Ambipar Environment](#) atua no desenvolvimento de projetos customizados com foco na preservação do meio ambiente. A [Ambipar Environment](#) oferece soluções ambientais sob os princípios da economia circular, reincorporando os resíduos aos processos produtivos e, dessa forma, reduzindo o volume de recursos naturais utilizados e os custos de aquisição e disposição. Assim, apoiamos os clientes na melhoria dos seus indicadores ESG (Environmental, Social and Governance) e na perenidade dos seus negócios. Por outro lado, a [Ambipar Response](#) oferece soluções sustentáveis desenvolvidas para o perfil de cada negócio, com a missão de garantir sua continuidade, preservando a reputação do negócio e da preservação do meio ambiente por meio de prestação de serviços de gerenciamento de crises, resposta a emergências e serviços ambientais abrangendo diversos cenários (rodoviário, ferroviário, industrial, marítimo, dutoviários e florestais). A [Ambipar Response](#) é especialista na prevenção de crises e emergências ambientais, químicas e biológicas e no gerenciamento e resposta a elas, evitando impactos à saúde das pessoas, ao patrimônio, ao meio ambiente e à reputação dos clientes.
32. A Ambipar está presente nos seis continentes e em mais 40 países, e oferece diversos serviços com soluções para toda a cadeia de descarbonização; produção e fornecimento de água, com produção e distribuição de água para indústrias, engenharia, fabricação e operação de estações de tratamento de águas e efluentes; gestão de resíduos com geração de energia, a partir de resíduos; regeneração ambiental e economia circular.
33. O [Comitê de Sustentabilidade](#) assessora o Conselho de Administração com o apoio da Diretoria de Sustentabilidade. Seus membros são eleitos pelo Conselho de Administração para mandato de 1 (um) ano. A Política de Sustentabilidade da Ambipar tem por missão contribuir para que as empresas e sociedade sejam sustentáveis, preservando o mundo para as futuras gerações.
34. Assim, conforme relatado no item 9 (nove) supracitado, notifiquei à área competente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por meio do Ofício nº 118/2024/CGACI/SECEP/SAJ/CC/PR, solicitando informações para melhor instruir o processo. O BNDES, por meio do Ofício DIR9 nº 10/2024 da Diretoria de Compliance e Riscos, prestou os esclarecimentos informando, em análise preliminar, que em agosto de 2024 foi emitida Ficha de Background Check Extraordinária decorrente da consulta em referência, quando foram analisados aspectos relativos a vínculos do Grupo Ambipar com o BNDES, avaliação sobre as atribuições e poderes afins ao cargo pretendido e eventuais conflitos com os dispositivos do Código de Ética do BNDES.
35. Em síntese, o Diretor de Compliance e Riscos informou que, em relação a existência de relacionamento do BNDES com o Grupo Ambipar, foram identificadas onze operações na modalidade indireta firmadas com empresas do referido grupo (Ambipar), e uma garantia que poderá ser fornecida pela empresa Environmental ESG Participações S.A., que faz parte do grupo econômico da Ambipar, para empresa que não é do grupo da Ambipar - ou seja, não envolve a entidade em que a consultante pretende atuar.
36. Quanto à modalidade de apoio indireto do BNDES, o Diretor de Compliance e Riscos do BNDES ressalta que "**esse tipo de operação consiste no crédito concedido por meio de instituições financeiras credenciadas**, em que cabe a estas realizar tanto a análise do financiamento, quanto executar as demais fases. Isto é, esse Agente Financeiro é quem

negocia com o cliente as condições do financiamento, observando as normas definidas pelo BNDES. Desse modo, **como o BNDES somente efetua avaliações automatizadas no tocante à concessão do crédito, o risco de conflito de interesses é bastante reduzido nessas situações"**(grifou-se).

37. Em relação a potencial risco ou prejuízos ao interesse público e coletivo na pretensão apresentada pela consulente, durante o exercício do cargo de Conselheira Administrativa desse BNDES, o Diretor de Compliance e Riscos, considerando as atribuições previstas no Regimento Interno do Comitê de Sustentabilidade da Ambipar, cotejadas com os dispositivos que versam sobre mitigação de conflito de interesses no exercício de atividade paralela e de uso de informação privilegiada do Código de Ética do BNDES, não identificou a possibilidade de influência na manutenção do relacionamento do BNDES com o grupo Ambipar decorrente da posição da Consulente em assumir a Presidência do Comitê de Sustentabilidade do Grupo Ambipar, dado que a ela (consulente) não seria conferido poderes de administração ou direção na Ambipar.
38. Ainda, a respeito da mitigação de risco sobre a presunção de uso de informação privilegiada em operações correntes ou futuras, o Diretor de Compliance e Riscos do BNDES entende ser pertinente a recomendação à consulente de assinatura de termo de compromisso para que ela se abstenha de votar em questões ou matérias referentes às empresas do Grupo Ambipar que possam gerar conflito de interesses entre o Grupo Ambipar e as Empresas do Sistema BNDES. Por fim, concluiu seus esclarecimentos indicando que não vislumbra potencial risco ou prejuízos ao interesse público e coletivo na pretensão apresentada pela consulente de ser Presidente do Conselho de Sustentabilidade Ambipar durante o exercício do cargo de Conselheira Administrativa do BNDES, considerando o relacionamento existente entre o grupo Ambipar e o BNDES, desde que aplicadas as medidas mitigatórias anteriormente mencionadas.
39. Tecidas as informações prestadas pelo BNDES, com as quais coaduno, entendo que eventuais riscos de ocorrência de conflito de interesses na atuação da consulente como Presidente do Comitê de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. podem ser mitigados ou mesmo tornados inexistentes com a aplicação de condicionantes a essa atuação.
40. Com efeito, não restam dúvidas de que, para exercer as suas competências, os membros do Conselho de Administração – assim como os diretores - necessitam acessar informações privilegiadas, de importante repercussão econômica ou financeira, que são de conhecimento apenas da alta cúpula da companhia em que atuam. Entretanto, tal fato não apresenta, a meu ver, risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo ou impedimentos objetivos, haja vista o dever da consulente de não divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas e, também, em razão das relevantes medidas mitigatórias sugeridas nos parágrafos subsequentes.
41. Assim sendo, cumpre destacar que, ainda que sejam relevantes as informações obtidas pela autoridade em razão do exercício da função como Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES, **o risco de comprometimento ao interesse coletivo pode ser mitigado, desde que a autoridade observe a norma do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo público ocupado.**
42. Dessa forma, da análise das atribuições do Conselho de Administração do BNDES, verifica-se que **a natureza das atividades exercidas pela consulente no âmbito deste Conselho não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas a serem desempenhadas no exercício do cargo de Presidente do Comitê de Sustentabilidade da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A.**
43. Cabe ainda salientar que o Comitê de Sustentabilidade **é uma unidade de assessoramento**, com o apoio da Diretoria de Sustentabilidade, do Conselho de Administração da Ambipar Participações e Empreendimentos S.A..

44. De se realçar, a consulta em apreço amolda-se a precedentes em que este Colegiado autorizou membros do Conselho de Administração do BNDES a exercerem atividades privadas, durante o exercício do cargo, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.001752/2023-92 - Presidente do Conselho de Administração do BNDES** consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado - Presidente do Conselho de Administração do BNDES - e a sua posição de Presidente do Comitê de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS - 258ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); e **00191.001731/2023-77 - Membro Independente do Conselho de Administração do BNDES** consulente suscita dúvida acerca de eventual conflito de interesses entre o cargo ora ocupado e a posição de Conselheiro Consultivo no Fundo JBS pela Amazônia, pessoa jurídica que pertence ao Grupo JBS, que desempenha desde 2020 - 259ª RO (de minha relatoria).
45. Diante de todo o exposto, da análise dos elementos trazidos ao conhecimento desta Comissão nos presentes autos, entendo que o quadro apresentado **não denota potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo ou ao desempenho da função pública em questão**, visto que a natureza das atribuições exercidas pela Consulente não se revela incompatível com as atividades privada informadas.
46. Contudo, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), **deve a consulente declarar-se impedida de participar de discussões e deliberações, no âmbito do BNDES, sobre assuntos que se relacionem aos interesses do Grupo Ambipar.**
47. Logo, a consulente obrigatoriamente deve: **(i) assinar termo de compromisso para que se abster de votar em questões ou matérias referentes às empresas do Grupo Ambipar a fim de se evitar conflito de interesses entre BNDES e o Grupo Ambipar; (ii) abster-se de atuar, no âmbito do BNDES, em processos e assuntos que possam ser do interesse do Grupo Ambipar; (iii) comprometer-se a não atuar em situações que possam envolver parcerias ou quaisquer negociações entre o Grupo Ambipar e o BNDES; (iv) comprometer-se a não assumir outros cargos ou funções em entidades públicas ou privadas sem realizar a consulta prévia para autorização de exercício de atividade paralela, observando os trâmites necessários perante os órgãos competentes.**
48. Cumpre ressaltar que a consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida, ou da sua participação como Presidente do Conselho de Sustentabilidade Ambipar, não ocorram em prejuízo do exercício das funções e atribuições inerentes ao cargo público que ocupa, **devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.**
49. **Frise-se, ademais, que a consulente deve cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.**

III CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, uma vez que **não resta caracterizado o conflito de interesses durante o exercício do cargo de Membro Independente do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES**, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar IZABELLA MÔNICA VIEIRA TEIXEIRA** a exercer o cargo de Presidente do Comitê de Sustentabilidade da Ambipar, **devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, a compatibilidade de horários e o resguardo das informações privilegiadas.**
51. **Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.**

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 25/11/2024, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6214119** e o código CRC **12A5028A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=

Referência: Processo nº 00191.000997/2024-83

SEI nº 6214119